

TC-040.342/2018-2**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA.**Responsável:** José Nilton Marreiros Ferraz, CPF 215.549.353-34.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Santa Luzia do Paruá/MA, no exercício de 2011, por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

2. Ainda que o prazo para prestação de contas do Pnate/2011 somente haja expirado em 30/4/2013, o FNDE entendeu (peças 14 e 17) que a responsabilidade pela omissão em sua apresentação deveria ser imputada, unicamente, ao Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA no quadriênio 2009/2012, em função de sua sucessora, a Sra. Eunice Bouéres Damasceno, haver adotado as providências necessárias ao resguardo do patrimônio público (peça 4), conclusão acompanhada pelo Controle Interno (peças 18/20).

3. Já no âmbito desta Corte, em função de também alinhar-se a tal entendimento, a SecexTCE promoveu a citação e a audiência do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz (peças 27/29 e 31/32) e, em face de sua revelia e por não identificar elementos que elidissem a irregularidade a ele imputada, ora apresenta proposta no sentido de que suas contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa (peça 35, p. 7/8).

4. Ao rememorar que, conforme a jurisprudência deste Tribunal haveria que se averiguar, na hipótese, sobre quem deveria recair a responsabilidade por duas condutas distintas, a saber, (a) a não comprovação da regular aplicação dos recursos do Pnate/2011 e (b) a omissão no dever de prestar contas do referido programa, o representante do MP/TCU ressalta que, na presente TCE, a segunda dessas obrigações somente não seria exigível da Sra. Eunice Bouéres Damasceno se essa houvesse adotado as providências previstas na Súmula TCU 230. Quanto a isso, no entanto, ainda que à sucessora seja atribuída a apresentação de representação ao Ministério Público Federal contra – possivelmente – o Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, o único documento trazido aos autos para comprovar tal medida é um extrato do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) com o respectivo registro (peça 4). Não há, portanto, documento que comprove, de modo inequívoco – a partir de cópia da representação, com data e número de protocolo no MPF ou cópia da inicial de ação proposta junto ao Poder Judiciário, com o respectivo número de autuação etc. – que foram adotadas, pela prefeita sucessora, medidas efetivas para resguardar o patrimônio público, diante de uma suposta impossibilidade de se desincumbir da obrigação de prestar contas que sobre ela recaía (peça 38).

5. Diante desse quadro, o representante do *Parquet* especializado apresenta proposta no sentido de promover-se diligência junto ao FNDE, para que encaminhe cópia da documentação que fundamentou o registro no SIGPC atinente a supostas providências adotadas pela Sra. Eunice Bouéres Damasceno, já alvitando que, caso não se obtenha a resposta esperada por meio de tal medida saneadora, seja realizada a audiência da referida responsável, ante sua possível responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas (peça 38, p. 3).

6. Em função de também entender conveniente a realização da medida preliminar alvitada pelo MP/TCU, restituo os autos à SecexTCE determinando que, com fulcro no art. 157 do

Regimento Interno desta Casa, realize diligência junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal cópia da documentação que motivou o registro no SIGPC refletido no extrato constante da peça 4.

Caso não se obtenha, por intermédio da diligência acima indicada, o devido saneamento da questão – seja por ausência de resposta ou pela não localização, pelo FNDE, da representação indicada no extrato constante da peça 4 –, deverá, com esteio nos arts. 10, §1º, e 12, incs. I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incs. I e III, do Regimento Interno desta Casa, ser promovida a audiência da Sra. Eunice Bouéres Damasceno, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, aporte razões de justificativa por não haver cumprido com sua obrigação de apresentar, dentro do prazo estipulado, a prestação de contas dos recursos repassados ao município de Santa Luzia do Paruá/MA, no exercício de 2011, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate).

À SecexTCE.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator